



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107 CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre – Paraná

LEI N° 2358/2021

Dispõe sobre a criação e instituição do Programa Municipal "RENASCENTES" de preservação às nascentes de água, seu cadastramento e monitoramento no Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder os materiais para os trabalhos em propriedades rurais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1.º Fica criado e instituído no Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, o Programa Municipal "RENASCENTES" de preservação às nascentes de água, com instituição da política de identificação, catalogação, recuperação e proteção de nascentes de água, que estará vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que tem como objetivo promover a recuperação e recomposição das nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais, com a sociedade civil organizada, organizações ambientalistas, bem como com proprietários e possuidores do imóvel que abriga a nascente, para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 2.º Todas as nascentes de água existentes no território do Município de Jardim Alegre, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107 CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre – Paraná

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei consideram-se nascentes ou olhos de água aqueles locais onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3.º O cadastramento das minas de água será realizado pelo órgão ambiental municipal, na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal quanto nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia dirigida ao titular do domínio ou posse.

Parágrafo único. Na catalogação das nascentes de água, deverão constar os seguintes dados, conforme Anexo desta Lei:

I - o código (coordenadas geográficas - UTM ou Graus - Minutos - Segundos) e o nome atribuído à nascente de água;

II - o nome e o número de registro de imóveis da propriedade onde se encontra a nascente;

III - o nome do titular da propriedade ou da posse se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV - situação do agricultor junto ao setor de CAD-PRO - se o agricultor está emitindo notas fiscais da sua produção agropecuária;

V - o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

Art. 4.º São beneficiários do Programa Municipal "RENASCENTES" o possuidor, o arrendatário ou comodatário de propriedades rurais e, áreas de nascentes no Município de Jardim Alegre.

Art. 5.º O titular do domínio deverá ser incentivado a comparecer à repartição pública, a fim de comunicar a existência de nascente de água em sua propriedade e aderir ao programa.

Parágrafo único. Para esta adesão ao programa, o beneficiário deverá:

I - apresentar o título de propriedade da terra ou do contrato de arrendamento ou de comodato;

II - firmar termo de adesão e convênio, para fins de recuperação e manutenção das obras e serviços realizados pelo programa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107 CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre – Paraná

Art. 6.º A preservação das nascentes de água a que se refere esta Lei implica:

- I - no mapeamento e catalogação das nascentes de água;
- II - no monitoramento e na preservação das nascentes de água;
- III - na proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;
- IV - no impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- V - na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;
- VI - na conservação e recuperação das margens do curso de água, na forma da Lei nº 12.651/2012, quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios, bem como o disposto na Lei nº 12.726/99, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências no Estado do Paraná.
- VII - no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas às nascentes de água;
- VIII - na compatibilização das ações de preservação das nascentes de água e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo, para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do Município.
- IX - na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais.

Art. 7.º O Poder Público Municipal, na medida do possível, promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente; reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local; monitoramento permanente da área da nascente e sobre adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, semeação, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes da nascente.

Art. 8.º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de pedras rachões, demais materiais para a manutenção de bens e imóveis e transporte destes materiais até a nascente de água a ser recuperada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107 CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre – Paraná

Art. 9.º Ao proprietário/possuidor do imóvel caberá a responsabilidade pelo plantio das mudas de árvores nativas fornecidas e pela implantação de cercado na área definida como de proteção, bem como as obrigações para a manutenção das benfeitorias e serviços realizados pelo programa.

Art. 10. A execução da presente lei fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir Decreto a fim de regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim Alegre, no Estado do Paraná, Edifício da Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um (29/11/2021).



José Roberto Furlan
Prefeito Municipal